

2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Instrução Pública: hei por bem decretar:

Artigo 1.º As posturas municipais de interesse sanitário deverão indicar as receitas a cobrar pelos cofres municipais, independentemente das que, pelo disposto no artigo 32.º do decreto n.º 12:477, constituem receita do Estado e da Câmara; as mesmas posturas fixarão as multas por transgressão das suas disposições, que darão directamente entrada nos cofres municipais, com excepção das que constituem receita do Estado, as quais serão arrecadadas segundo as normas fixadas pelo decreto n.º 12:900.

Art. 2.º Adita-se ao artigo 12.º do decreto n.º 13:166 o seguinte § 3.º:

A câmara municipal fará extrair uma conta da totalidade dessas importâncias e comunicá-la há ao proprietário ou a quem o represente, para lhe ser paga dentro dos dez dias imediatos à comunicação, e se o não fôr será cobrada nos termos do artigo 60.º da lei n.º 1:621, de 23 de Junho de 1926.

Art. 3.º Em complemento das disposições do artigo 19.º do decreto n.º 13:166, quanto à forma de processo para concessão das licenças para exploração dos estabelecimentos nêle referidos, se observarão as seguintes normas, que substituem as prescritas para os estabelecimentos da tabela II anexa ao regulamento de 25 de Agosto de 1922:

a) Os requerimentos, com as indicações e importâncias mencionadas no artigo 6.º do referido regulamento, serão entregues na sub-inspecção ou inspecção de saúde do concelho, a qual, julgando o requerimento em ordem, do seu conteúdo fará comunicação ao presidente da câmara municipal, para ser lida na primeira sessão pública da comissão executiva camarária, e por ela ser lavrado um edital que imediatamente será afixado na porta do prédio do estabelecimento a licenciar.

b) As reclamações sobre o requerimento serão admitidas pela sub-inspecção, onde o processo estará patente para a consulta dos interessados, dentro do prazo de quinze dias, contado da data da sessão acima mencionada;

c) A junta de higiene concelhia designará anualmente quais os peritos, em número de dois ou três, que devem fazer as vistorias, segundo a natureza dos estabelecimentos a vistoriar;

d) Da vistoria será lavrado auto em papel almaço, o qual fará parte do processo; do resultado da vistoria haverá recurso, dentro do prazo de quinze dias, para a Direcção Geral de Saúde;

e) Uma vez concluído o processo, com resultado approvativo, será este comunicado ao requerente para proceder à instalação do estabelecimento, o qual será sujeito a vistoria complementar, solicitada pelo requerente e realizada pelo sub-inspector de saúde;

f) Realizada a vistoria complementar e por ela verificado o cumprimento das condições prescritas, o sub-inspector de saúde enviará o processo à secretaria da câmara municipal, para que pelo presidente da câmara seja lavrado o alvará de licença, que ficará apenso ao processo;

g) Do alvará de licença, passado nos termos do artigo 22.º do supracitado regulamento, serão tiradas duas cópias, uma para ser entregue ao requerente e outra para ficar arquivada na sub-inspecção de saúde;

h) Os emolumentos devidos ao Estado e aos peritos são os fixados no artigo 6.º do regulamento acima referido, pertencendo ao secretário da câmara os mencionados no § único do artigo 8.º do mesmo regulamento;

o cofre municipal receberá a importância que ao estabelecimento licenciado corresponder na tabela elaborada pela Junta de Higiene para aplicação das taxas a que se refere o n.º 1.º do artigo 33.º do decreto n.º 12:477.

Art. 4.º Não carecem de licenciamento municipal os estabelecimentos da tabela II do regulamento de 25 de Agosto de 1922, compreendidos em estabelecimentos da tabela I; os estabelecimentos nessas condições terão um único alvará, nos termos do artigo 24.º do dito regulamento.

Art. 5.º O licenciamento sanitário dos hotéis e hospedarias, restaurantes e tabernas, lugares de reunião e casas de espectáculo dispensa a parte sanitária de licenciamento administrativo, quando este existir e indicar a intervenção da autoridade sanitária.

Art. 6.º Os proprietários dos estabelecimentos referidos no artigo 19.º do decreto n.º 13:166, já licenciados pelos Ministérios ou autoridades administrativas, ficam obrigados dentro de prazo de noventa dias a registar os seus alvarás de licença na secretaria da câmara municipal do concelho respectivo.

§ 1.º Pelo registo pagarão para os cofres municipais um emolumento de 15\$ em Lisboa e Pôrto, e de 10\$ nos outros concelhos.

§ 2.º A secretaria da câmara fará duas cópias do alvará, uma para o seu arquivo e outra para o arquivo da sub-inspecção de saúde.

Art. 7.º Para cumprimento das disposições do artigo 26.º do decreto n.º 12:477 é considerado serviço contável para a diuturnidade o que tiver sido prestado à Direcção Geral de Saúde em qualquer situação, incluindo a de médico municipal.

Por clínica domiciliária e de consultório entende-se o exame e tratamento de doentes exercido fora dos hospitais, asilos e dispensários destinados a socorrer doentes pobres; exceptuam-se os serviços médicos em estabelecimentos do Estado, pelos quais o funcionário sofre o desconto imposto por acumulação de cargos, a prática de exames laboratoriais para diagnósticos, e as inspecções de sanidade para verificação do estado de higidez dos individuos examinados.

Art. 8.º Os fiscaes sanitários e enfermeiras de visita só obterão nomeação definitiva depois de habilitação adquirida por aprovação no exame respectivo.

§ único. Para ministrar essa habilitação, serão instituídos cursos especiais em Lisboa e Pôrto.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário das disposições deste decreto e das exaradas no decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 6 de Maio de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais  
e Aqúícolas

Decreto n.º 13:608

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até o dia 10 de Junho do corrente ano o prazo determinado pelo artigo 2.º do decreto n.º 13:133 para a comissão nomeada pelo seu artigo 1.º apresentar o projecto de regulamentação das indústrias florestais, e bem assim até 30 do mesmo mês de Junho o fixado pelo artigo 3.º do mesmo decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Goyérno da República, em 14 de Maio de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.